APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000000-00.0000.0.00.0000

APELANTE: P.V.B. (MENOR DE IDADE), REPRESENTADO POR SUA GENITORA LARIANE MARIANA BARBOSA

APELADA: CEETEPS – CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA “PAULA SOUZA”

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO DE ATIBAIA

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A) de AUTOR(A)

ÓRGÃO JULGADOR: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATOR: JOSE AUGUSTO GENOFRE MARTINS

VOTO Nº 8184

COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para compelir a requerida a efetuar matrícula do autor em estabelecimento de ensino – A matéria versada nos autos não diz respeito a prestação de serviços escolares regidos pelo AUTOR(A) –Não se configura a competência prevista no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 – Demanda relativa a ensino em geral - Recurso não conhecido, conflito de competência suscitado.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por P.V.B (menor de idade), representado por sua genitora AUTOR(A) em face de CEETEPS – CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA “PAULA SOUZA”, julgada improcedente pela r. sentença em 1º grau de fls. 348/350.

Irresignado, apela o autor (fls. 356/376). Por se tratar de demanda envolvendo menor de idade, o Ministério Público ofereceu parecer às fls. 394/397.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 392).

O recurso foi inicialmente distribuído para a Câmara Especial sob a relatoria do AUTOR(A) G. Strenger, que dele não conheceu e determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Seção de Direito Público, nos termos do v. Acórdão de fls. 399/411.

Ato contínuo, feita a redistribuição para a 3ª Câmara de Direito Público, o AUTOR(A) também não conheceu do recurso e determinou a remessa à Seção de AUTOR(A) (fls. 436/440).

Redistribuído, então, o recurso para esta 28ª Câmara de AUTOR(A), sob minha relatoria.

É o relatório.

Sempre respeitado o entendimento exposto no v. aresto emanado da 3ª Câmara de Direito Público, tenho que a matéria versada nos autos não diz respeito a obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares regidas pelo AUTOR(A).

Com efeito, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para compelir a requerida CEETEPS – CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA “PAULA SOUZA”, autarquia de regime especial, a efetivar a matrícula do requerente no curso técnico de Desenvolvimento de Sistemas.

Questiona-se, aqui, um ato administrativo de recusa de matrícula de estudante aprovado em processo seletivo realizado pela CETEEPS.

Na hipótese, o tema em discussão está restrito à possibilidade de o autor ser matriculado no curso de Desenvolvimento de Sistemas oferecido pela requerida, ou seja, não envolve obrigação estabelecida por contrato de prestação de serviços educacionais, tais como mensalidades e outras obrigações de direito privado, mas sim de ilegalidade de ato administrativo praticado pelo estabelecimento de ensino em tela que, como é cediço, é uma autarquia.

Assim, em se tratando de ação relativa a ensino em geral, entendo que a competência é da 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público, nos termos do artigo 3º, inciso I.6, da Resolução nº 623/2013.

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido, na forma liminar, determinando que a agravante providencie a matrícula da agravada no curso de medicina oferecido. Questão inerente a ensino em geral. Incompetência da Egrégia 28ª Câmara de AUTOR(A). Determinada a redistribuição livre para uma das compreendidas entre a 1ª e a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público. Dicção do inciso I.6 do art. 3º da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Assis - [VARA]; Data do Julgamento: 28/03/2016; Data de Registro: 28/03/2016)

Assim, no meu sentir, não se configura a competência prevista no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013, de modo que se afigura inviável o processamento do recurso por esta Câmara.

Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso e SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com fundamento no art. 200 do AUTOR(A) desta Corte.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator